



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 147/2018
30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.06.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3967/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201407246
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: T. A. PEREIRA.
CNPJ: 09.531.694/0003-68
CONSELHEIRA RELATORA: CAMILA BORGES DUARTE

EMENTA: IMCS e MULTA – Auto de Infração. 1. Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas, tendo sido constatado pelo agente atuante que a empresa omitiu receitas de mercadoria sujeitas à substituição tributária no montante de R\$ 337.318,54, referentes ao exercício de 2012. 2 – Constata-se a nulidade da ação fiscal, em razão da deficiência dos elementos probatórios da acusação fiscal, bem como por cerceamento do direito de defesa do autuado, uma vez que não lhe foram remetidos os anexos do auto de infração. 3 – Reexame necessário conhecido e não provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** do lançamento. 4 – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE PROVAS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

APÓS LEVANTAMENTO FISCAL/FINANCEIRO/CONTABIL FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA OMITIU RECEITAS DE MERCADORIA SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 337.318,54 REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 ”.

Apontada infringência ao Art. 18, da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 126, da Lei nº 12.670 /96, alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	33.731,85
TOTAL	33.731,85

A empresa foi intimada do feito e apresentou pedido de reabertura de prazo para apresentação de impugnação, conforme argumentos constantes das fls.46/47, informando que a empresa encontra-se baixada desde 22/2/2013.

O julgador de 1ª Instância julgou NULA a acusação fiscal, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Contribuinte do Simples nacional. A acusação fiscal versa a omissão de receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido. Infração detectada após o levantamento fiscal/financeiro/contábil. NULIDADE declarada (i) por omissão do agente fiscal em pedir esclarecimentos quanto a eventual omissão de informações na DIF e principalmente (ii) pela não entrega ao atuado das provas documentais que embasaram a ação fiscal, cerceando o direito de defesa, nos termos do art. 53, caput e §3º, do Decreto 24.568/99, de cuja decisão cabe REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 104 da Lei 15.614/2014. Auto Com Defesa.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi encaminhado o REEXAME NECESSÁRIO.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento para que seja declarada nula a decisão singular e entregue ao contribuinte cópia integral



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

do Auto de Infração com os seus respectivos anexos, bem como seja reaberto o prazo para apresentação da impugnação ou para recolhimento do crédito tributário.

É o relatório.

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, contra decisão de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre omissão de receita, tendo o agente atuante constatado que a empresa omitiu receitas de mercadoria sujeitas à substituição tributária no montante de R\$ 337.318,54, referentes ao exercício de 2012.

Após a apresentação de defesa pela atuada, o julgador singular decidiu pela nulidade, sob o fundamento de que o agente fiscal foi omissor ao não pedir esclarecimentos quanto a eventual omissão de informações na DIEF, bem como não entregou ao atuado as provas documentais que embasaram a ação fiscal, cerceando o direito de defesa, nos termos do art. 53, caput e §3º, do Decreto 24.568/99.

Após atento exame dos autos, firmo convencimento no sentido de que o reexame necessário não merece prosperar, eis que de fato o agente atuante não solicitou esclarecimentos à empresa atuada quanto a eventual omissão de informações na DIEF, bem como não entregou as provas documentais que embasaram a ação fiscal, cerceando o direito de defesa, nos termos do art. 53, caput e §3º, do Decreto 24.568/99.

Portanto, constata-se no presente caso de forma patente a deficiência dos elementos probatórios necessários à caracterização da infração objeto da acusação fiscal, bem como a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, conforme dispõe o art. 53, caput e §3º, transcritos abaixo:

Diante o exposto, deve ser confirmada a decisão de **NULIDADE** proferida na instância singular, *em face da deficiência dos elementos probatórios da acusação fiscal, bem como por cerceamento do direito de defesa do atuado, uma vez que não lhe foram remetidos os anexos do auto de infração.*

Ex positis, voto para que se conheça do presente reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância, julgando pela **NULIDADE** do lançamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

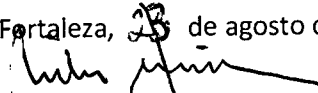
É como VOTO.

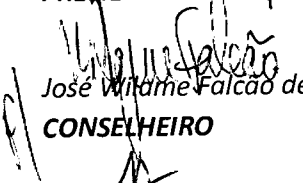
04 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3967/2014 – Auto de Infração: 1/201407246-7. Recorrente:
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: T. A. PEREIRA.

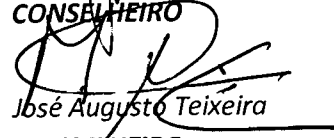
Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular declaratória de **NULIDADE** do auto de infração, em face da deficiência dos elementos probatórios da acusação fiscal, bem como por cerceamento do direito de defesa do autuado, uma vez que não lhe foram remetidos os anexos do auto de infração. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de agosto de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rogério Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO